

A. I. Nº - 022198.0204/04-1
AUTUADO - S R MOTORS ELÉTRICOS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA SOUZA VAZ e JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 29.06.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0222/01-04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não ficou evidenciado nos autos que o contribuinte não tivesse atendido as intimações para justificar o cancelamento de sua inscrição. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/02/2004, exige imposto no valor de R\$ 629,01, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no CAD-ICMS.

O autuado, às fls. 23, apresentou defesa argumentando que nunca deixou de atender a intimação fiscal, assim, não poderia ter sua inscrição cancelada por descumprimento ao que dispõe o art. 171, IX, do RICMS/97. Que a apreensão das mercadorias e a cobrança do imposto são indevidos, já que não cometeu nenhuma irregularidade, não podendo ser punido por erro da SEFAZ.

Anexou extrato emitido pelo Sistema Informativo da SEFAZ, com os seus dados cadastrais, onde em 12/02/2004, às 15:41 hs teve sua inscrição ativada.

Requeru a improcedência da autuação.

Outro auditor fiscal, às fls. 30 e 31, prestou informação dizendo que das informações fornecidas por funcionalidade da INFRAZ Bonocô a empresa foi intimada para cancelamento e teve sua inscrição cancelada por ter deixado de atender às intimações da programação de monitoramento da INFRAZ, razão do cancelamento previsto no art. 171, IX, do RICMS/BA.

Esclareceu que o contribuinte foi flagrado comercializando em situação cadastral irregular, em 01/02/2004, conforme Termo de Apreensão aos autos.

Opinou pela manutenção da autuação e pela modificação da multa para 100%, com base no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96.

VOTO

Inicialmente faço a observação de que o percentual da multa aplicada, neste caso, seria de 60%, e não, como sugeriu o auditor que prestou a informação fiscal, haja vista que a tipificação da referida infração se enquadra no disposto no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Na presente autuação foi exigido imposto pela falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no CAD-ICMS, com base no que estabelece o art. 171, IX, do RICMS/97, que autoriza o cancelamento da

inscrição cadastral quando o contribuinte deixar de atender às intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas.

O sujeito passivo alegou desconhecer a motivação para o cancelamento de sua inscrição, afirmando que nunca deixou de atender intimações recebidas.

Diante da alegação do autuado e, considerando que a inscrição do contribuinte foi ativada no mesmo dia da lavratura do Termo de Apreensão e Auto de Infração, ou seja, no dia 12/02/04, entrei em contato telefônico com a Inspetoria Bonocô, solicitando que fosse enviada ao CONSEF, “via fax”, cópia da FLC. No entanto, fui informada, por meio telefônico, que não constava do dossiê do contribuinte a FLC que deu origem ao cancelamento da inscrição.

Considerando que tendo como motivação para o cancelamento da inscrição a falta de atendimento às intimações; considerando a inexistência de prova de tal fato e, aliado a isso, o contribuinte teve sua inscrição ativada no mesmo dia em que ocorreu a apreensão das mercadorias, entendo que as informações contidas nos autos e obtidas para a decisão da lide evidenciam existência de equívoco da Repartição Fazendária, quanto ao cancelamento da inscrição do contribuinte, e, por conseguinte, descebe a exigência do crédito tributário.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 022198.0206/04-1, lavrado contra S R MOTORES ELÉTRICOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA